

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

Os meios de uniformização da jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013

MARIA DOS PRAZERES BELEZA *

A necessidade de harmonização dos princípios fundamentais da independência dos tribunais e dos seus juízes, da igualdade perante a lei e da segurança jurídica impõe a consagração de mecanismos efectivos de prevenção e de resolução de divergências de jurisprudência. Com esse objectivo, a lei processual civil prevê várias vias de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça através de recursos que são admissíveis porque assentam na contradição de julgados, sejam recursos de revista, sejam recursos para uniformização de jurisprudência. Assim, procura-se dar conta da jurisprudência relativa a essas várias vias e aos requisitos exigíveis para se verificar uma contradição relevante, sobretudo no Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que de recurso para ou no âmbito deste Tribunal se trata.

Os meios de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil de 2013

1. A necessidade de harmonização dos princípios fundamentais da independência dos tribunais e dos seus juízes, da igualdade perante a lei e da segurança jurídica.

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 223-243.

* Juíza no Supremo Tribunal de Justiça.

Por acórdão de 30 de Julho de 2015,¹ o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou infringido o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos por violação do princípio da segurança jurídica, considerando tratar-se de um princípio que exige que os sistemas jurídicos disponham de mecanismos eficazes de supressão de incoerências ocorridas na jurisprudência, sem todavia impedirem a sua evolução *fundamentada*, aptos a proteger a confiança na administração da justiça: “*Por natureza, as divergências de jurisprudência são consequência inerente a qualquer sistema judiciário que assente num conjunto de jurisdições (...)*” e podem surgir numa mesma jurisdição; “*no entanto, o Tribunal sublinha que o papel de uma jurisdição suprema é precisamente o de resolver essas contradições (...). Por conseguinte, se uma prática divergente se desenrola no seio de uma das mais altas autoridades judiciárias do país, ela própria torna-se fonte de insegurança jurídica, lesando o princípio da segurança jurídica e reduzindo a confiança do público no sistema judiciário (...). (...) as exigências da segurança jurídica e da protecção da confiança (...) não consagram um direito adquirido a uma jurisprudência constante (...). Com efeito, a evolução da jurisprudência não é, em si mesma, contrária à boa administração da justiça, pois o abandono de uma perspectiva dinâmica e evolutiva traria o risco de impedir qualquer reforma ou melhoramento (...)*”.²

Um dos pontos mais relevantes da reforma dos recursos cíveis operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, foi o de introduzir um *filtro* para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, que deixou de ser considerado como um *normal tribunal de recurso* – ou seja, como um tribunal para o qual é possível recorrer se estiverem reunidas as condições gerais de admissibilidade de recurso (legitimidade, tempestividade, valor da causa superior ao da alçada da Relação e sucumbência suficiente).

Para além da previsão de diversos casos de irrecorribilidade para o Supremo Tribunal, o principal instrumento desta limitação traduziu-se, como todos sabemos, na consagração do *filtro da dupla conforme*, ou da *dupla conformidade de decisões das instâncias*,³ aplicável, quer às decisões de forma, quer às decisões sobre o mérito da causa,⁴ que afasta a possibilidade de interpor recurso de

¹ Caso Ferreira Santos Pardal contra Portugal, proc. 30123/10.

² Tradução livre.

³ É certo, todavia, que não foi a primeira vez que a lei processual civil recorreu ao filtro da *dupla conforme* para limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça; entre Janeiro de 1997 (entrada em vigor da reforma de 1995/1996, resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro) e o Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, este filtro vigorou para os agravos continuados, interpostos de decisões interlocutórias da 1.ª Instância.

⁴ A reforma dos recursos cíveis de 2007 abandonou o sistema dualista de recursos, baseado no conteúdo da decisão (de mérito/processual), substituindo-o por um regime monista.

acórdãos da Relação, salvo admissão excepcional da revista por uma formação especial de juízes do Supremo Tribunal de Justiça.⁵

Uma das razões que conduziram à *racionalização* do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça por via de recurso foi a de o libertar para a tarefa de uniformização de jurisprudência.⁶ Em consonância com este objectivo, reiterado pelo Código de Processo Civil de 2013, a reforma de 2007 reintroduziu o recurso para uniformização de jurisprudência, eliminado pela reforma de 1995/1996,⁷ embora como recurso extraordinário,⁸ que manteve em conjunto com a possibilidade de julgamento ampliado da revista.⁹

⁵ Cfr. os actuais artigos 671.º, n.º 3 e 672.º do Código de Processo Civil.

⁶ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007.

⁷ Esta reforma procedeu à revogação do artigo 2.º do Código Civil, na sequência do julgamento de inconstitucionalidade da norma deste preceito, enquanto conferia força de lei a actos sem natureza legislativa, os *assentos* (cfr. o acórdão n.º 743/96 do Tribunal Constitucional, que generalizou os julgamentos de inconstitucionalidade proferidos nos acórdãos 810/93, 407/94 e 410/94). Cfr. ainda, a título de exemplo, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 547/98 ou 657/2013, este último tendo já em vista a reforma dos recursos cíveis de 2007. Em ambos os acórdãos, que se debruçaram sobre a questão das divergências de jurisprudência, à luz dos princípios da igualdade e do Estado de Direito, se entendeu que a Constituição não impõe a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência. No primeiro considerou-se mesmo que não contrariava a Constituição a não previsão, nem de um recurso para uniformização de jurisprudência, nem de qualquer outro mecanismo recursório destinado a apreciar contradições, como resultou das regras de aplicação no tempo definidas pela reforma de 95/96; no segundo, que tinha como questão central a inexistência de um recurso para uniformização de jurisprudência quando a contradição se verificara entre acórdãos da 2.ª Instância, escreveu-se: “*Com efeito, se o princípio da igualdade (e também da certeza e segurança jurídicas) subjaz ao instituto da uniformização de jurisprudência, enquanto valor que especialmente informa este tipo de recursos dirigidos à revisão de decisões divergentes no mesmo quadro legal e quanto à mesma questão de direito, o valor da uniformidade do direito aplicado não é um valor absoluto de que decorra sempre e necessariamente a eliminação da inelutável diferença que possa resultar da jurisprudência produzida pelos vários tribunais e a sua própria evolução, cabendo, em qualquer caso, aos tribunais a liberdade – e a consequente responsabilidade – de realizar a justiça em cada caso concreto em aplicação da lei (artigo 203.º, CRP)*”

⁸ A qualificação como extraordinário do recurso para uniformização de jurisprudência implica desde logo, por exemplo, que se proceda a uma interpretação rigorosa dos pressupostos específicos de recorribilidade, do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça ou dos efeitos da respectiva procedência sobre o acórdão recorrido, uma vez que incide sobre uma decisão transitada em julgado, havendo portanto que respeitar o caso julgado assim formado.

⁹ Antes da eliminação do recurso para uniformização de jurisprudência, o Código de Processo Civil também previa a possibilidade de os recursos serem julgados pelo Pleno das Secções Cíveis – cfr. n.º 3 do artigo 728.º do Código de Processo Civil de 1961, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967.

Na realidade, nem a reforma de 2007, nem o Código de Processo Civil de 2013 se limitaram a prever o recurso para uniformização de jurisprudência, no que toca à preocupação de prevenir ou resolver divergências de jurisprudência, antes definiram diversos outros mecanismos para o efeito. Como o citado acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos recorda, aliás, essas divergências são inevitáveis num sistema em que o poder judicial se encontra disperso por uma multiplicidade de tribunais e é exercido por juízes independentes. A independência do poder judicial e dos seus juízes, individualmente considerados, é um dos princípios fundamentais do Estado de Direito (cfr. artigo 203.º da Constituição); incumbe ao legislador procurar harmonizá-lo com os princípios da igualdade perante a lei (artigo 13.º da Constituição) e da segurança jurídica (artigo 2.º), que implica um grau suficiente de previsibilidade das decisões judiciais.

É certo que os tribunais judiciais se encontram organizados hierarquicamente, que a hierarquia judicial tem como primeira razão de ser a possibilidade de interposição de recurso para um tribunal superior e que, por esta via, permite reduzir as divergências na interpretação da lei e a formação de correntes jurisprudenciais orientadoras, sobretudo se forem estáveis; e é igualmente certo que a interpretação da lei está, ela própria, legalmente disciplinada – cfr. o artigo 9.º do Código Civil.

No entanto, aquela organização e estas regras não eliminam as divergências interpretativas e, consequentemente, alguma incerteza das decisões judiciais. Os tribunais não estão obrigados a seguir a jurisprudência anterior, ainda que de tribunais superiores; nem mesmo são vinculativos os acórdãos de uniformização de jurisprudência.¹⁰ As regras de interpretação da lei não garantem uniformidade interpretativa,¹¹ ainda que o n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil determine que o julgador deva considerar “*todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito*”.

É igualmente certo que existem mecanismos de protecção das normas de grau superior, como o recurso de constitucionalidade¹² ou o reenvio prejudicial para

¹⁰ Os acórdãos de uniformização de jurisprudência não são vinculativos nem para os tribunais judiciais, como sucedia no domínio do Código de Processo Civil de 1939. A sua especial *força persuasiva* resulta de ser sempre admissível recurso de decisões das instâncias que os contrariem (cfr. artigo 629.º, n.º 2. d) do Código de Processo Civil de 2013.

¹¹ Neste pequeno estudo tem-se em vista o sistema português, que não se baseia, como é sabido, na vinculação do julgador ao precedente.

¹² Recorde-se que há recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional se forem proferidas decisões contraditórias pelo próprio Tribunal (artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e que cabe recurso para o Tribunal

o Tribunal de Justiça da União Europeia. No domínio do direito ordinário, encontram-se previstas vias destinadas a prevenir divergências, por exemplo, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. artigo 93.º, *Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial ao Supremo Tribunal Administrativo*) ou na Lei do Tribunal dos Conflitos (cfr. artigo 15.º e segs., *Consulta prejudicial ao Tribunal dos Conflitos*).

Em Processo Civil, a revista ampliada é apta a desempenhar a função de evitar contradições no seio próprio Supremo Tribunal de Justiça; e podem apontar-se outros instrumentos vocacionados para evitar o tratamento desigual de situações que materialmente o não devem ter, como a coligação de autores e ou de réus¹³ ou a apensação de acções.¹⁴

2. Os mecanismos de prevenção e de resolução de divergências.

O Código de Processo Civil de 2013 contém diversos mecanismos de *prevenção* e de *resolução* de conflitos de jurisprudência, que podemos portanto agrupar em *meios preventivos* e *meios repressivos*, consoante visam evitar ou se destinam a resolver divergências, entre acórdãos das Relações, entre acórdãos das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça e entre acórdãos do próprio Supremo Tribunal de Justiça.

Com o mesmo objectivo de facilitar o exercício da função de uniformização, o Código de Processo Civil de 2013 manteve o filtro da dupla conforme no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e conservou ou introduziu diversos casos de irrecorribilidade para o Supremo Tribunal.¹⁵

Vou, sucessivamente, analisar (1) a noção de contradição de jurisprudência relevante para fundamentar a admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, que não seriam possíveis se não ocorresse a contradição, (2) as diversas vias de recurso para o efeito e (3) os pontos essenciais da regulamentação do recurso (extraordinário) para uniformização de jurisprudência.

Constitucional de decisões que apliquem normas anteriormente julgadas inconstitucionais – al. g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

¹³ Cfr. artigo 36.º e segs. do Código de Processo Civil.

¹⁴ Cfr. artigos 267.º e 268.º do Código de Processo Civil.

¹⁵ Por exemplo, no domínio dos procedimentos cautelares ou do processo executivo.

3. Noção de contradição de jurisprudência, relevante para a admissibilidade de recursos que de outra forma não seriam admissíveis.¹⁶

Antes de mais, cumpre alertar para o seguinte: embora se trate de um requisito mais frequentemente trabalhado a propósito dos recursos para uniformização de jurisprudência, provavelmente por serem interpostos de decisões transitadas em julgado e, por regra, do Supremo Tribunal de Justiça, a verdade é que deve ser aferido da mesma forma relativamente a todos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça que só são admissíveis por se verificar uma contradição de julgados; para além disso, é condição de admissibilidade de um recurso fundado em contradição que a *decisão* apresentada como fundamento seja um *acórdão*, não podendo ser invocadas para o efeito decisões individuais, sejam da Relação, sejam do Supremo Tribunal de Justiça.¹⁷

Uma contradição relevante de julgados tem que assentar

- (a) numa identidade do *núcleo essencial* da situação de facto,¹⁸
- (b) numa divergência *explícita* entre a interpretação acolhida nos acórdãos em confronto¹⁹
- (c) da mesma *norma*, ou *complexo normativo*²⁰

¹⁶ Deixo por agora de fora a *revista ampliada*, que pode ter como objectivo *evitar contradições* e para a qual se não exigem os requisitos de identificação de contradições relevante, mesmo que já existentes.

¹⁷ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2016, www.dgsi.pt, proc. n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1. A justificação material desta exigência encontra-se, a meu ver, na circunstância de só o acórdão significar a última palavra de um tribunal superior.

¹⁸ Cfr. o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 19 de Setembro de 2019, www.dgsi.pt, proc. n.º 391/06.0TBBNV.E1.S1-A: “(...)Exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos (...)”.

¹⁹ Cfr., a título de exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 2018, www.dgsi.pt, proc. n.º 2643/12.0TBPVZ.S1-A: “Importando para o caso em análise o entendimento acima referido acerca da irrelevância das decisões implícitas para efeitos de contradição de julgados, dir-se-á que se ignora o pensamento subjacente ao acórdão fundamento quanto à questão apreciada e decidida no acórdão recorrido.”

²⁰ Cfr., por exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 2018, www.dgsi.pt: “Como já doutrinava ALBERTO DOS REIS (...) Dá-se a oposição sobre o mesmo ponto de direito quando a mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, isto é, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas (...)” Ou de 14 de Maio de 2015, www.dgsi.pt, proc. n.º 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1-A: “Releva, pois, que, no intervalo entre um e outro acórdão, não tenha ocorrido qualquer mudança legislativa com interferência directa ou indirecta na questão de direito controvertida”, ou ainda de 15 de Abril de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 1855/13.4TBVRL-B.GL-B.SL-A: “De igual, a identidade do mesmo quadro normativo encontra-se certificado uma vez que as disposições legais, pertencendo a corpos legislativos diversos (ao CPC de 1961 na redacção que tinha à data da prolação do

(d) que tenha sido *determinante* para o sentido das decisões e não se manifeste apenas nos *fundamentos*,²¹ ou seja: é necessário que o acórdão de que se pretende recorrer e o acórdão invocado como fundamento tenham julgado em sentido oposto *a mesma questão fundamental de direito*.

É ainda condição de recorribilidade que

(e) o acórdão recorrido não tenha decidido em conformidade com jurisprudência já uniformizada²² e que

(f) a contradição seja actual e não meramente hipotética.²³

Na verdade, se as situações de facto não são idênticas *no ponto que interessa*, não se pode entender ter ocorrido aplicação divergente das mesmas regras de direito.

A exigência de que as interpretações em conflito tenham sido *explícitas*, e não meramente deduzidas da fundamentação das decisões em confronto, funda-se na necessidade de *certeza* sobre essa divergência, certeza que se justifica plenamente na circunstância de ser a contradição que abre a admissibilidade do recurso. Se, no entanto, da interpretação dos acórdãos que se comparam resultar a impossibilidade de ter sido adoptado um outro sentido para os textos legais nos quais se contêm as normas determinantes para ambas as decisões, talvez se não justifique esta exigência para a identificação de uma *oposição quanto à questão fundamental de direito*. O Supremo Tribunal de Justiça, todavia, tem uniformemente exigido uma contradição *explícita*.

acórdão fundamento em 2006 e ao CPC actual quanto ao acórdão recorrido proferido em 2020) têm igual redacção, tendo os arts. 143 n.º 1 e 2 e 144 n.º, na data em que foi proferido o acórdão fundamento, transitado ipsis verbis para os 137 n.º 1 e 2 e 138 n.º 1 do actual CPC, pelo que, não existindo diferença de elemento sistemático, - cfr. Castro Mendes, op. cit. p. 118 - o quadro normativo se mantém inalterado”

²¹ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2020, www.dgsi.pt, proc. n.º 1041/07.2TBSCR.L1. S2-A: “a essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas” é um dos requisitos da *contradição relevante*. Cfr., ainda, o citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 2021 e ainda o acórdão de 15 de Novembro de 2007, www.dgsi.pt, proc. n.º 564.7TCGMR.G1.S2-A:

“Podemos afirmar, que, enquanto no Acórdão Fundamento, a questão do título, melhor a questão de saber se é determinante ou não para efeitos de acessão, tal como se prevê no artigo 1256 do Código Civil, não teve qualquer influência na decisão proferida, já no Acórdão Recorrido a questão do título teve interferência, tendo sido desconsiderado e a acessão se consolidou por via da transmissão da posse.”

²² Cfr. os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013, www.dgsi.pt, proc. n.º 6208/09.6TBBERG-C.G1-A.S1 ou de 15 de Abril de 2021, já citado.

²³ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2016. www.dgsi.pt, proc. n.º 536/15.GTVLSB.L1.S1-A.

Já se não pode naturalmente dispensar que a mesma norma, ou o mesmo complexo normativo, tenham sido determinantes para ambas as decisões. O objectivo dos recursos destinados a resolver conflitos de jurisprudência é justamente ultrapassar divergências interpretativas. Não importa, assim, que, por razões relacionadas com alterações legislativas e de sucessão de leis no tempo – ou até de republicação dos diplomas que os contêm, por exemplo, por terem sido objecto de diversas alterações – as normas figurem em preceitos ou em diplomas diferentes, desde que, respeitados os cânones interpretativos, se conclua que aquelas que concretamente relevaram têm o mesmo sentido.

O que interessa é a *norma* aplicada, e não o *preceito* em que se encontra. Claro que a introdução de um mesmo *texto* num diploma diferente pode ter desde logo como efeito que lhe deva ser atribuído um sentido diferente, tendo em conta o elemento sistemático da interpretação; se for o caso, haverá que concluir não ocorrer contradição relevante. Podemos dizer²⁴ que decisivo é que as decisões tenham tido como referência “o mesmo quadro normativo”, ou seja, saber se, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, houve alterações legislativas com repercussão no caso julgado pelo acórdão recorrido.

A necessidade de a mesma norma ou o mesmo complexo normativo ter sido *determinante* para a decisão obriga a distinguir, na fundamentação das decisões a comparar, a norma (ou normas) cuja aplicação foi essencial para a decisão. Frequentemente sucede que se procede a enquadramentos ou a explicações úteis para a compreensão das decisões, mas que não integram a *ratio decidendi*; ou que se apontam dois ou mais fundamentos normativos, cumulativos ou alternativos, para a mesma decisão, em relação de subsidiariedade ou não. Nesse caso, ou se verifica contradição relativamente a todas as interpretações, ou o recurso não deverá ser admitido, por sempre subsistir a decisão, ainda que se desconsidere alguma ou alguma das normas ou sentidos normativos apresentados.

O requisito (negativo, ou excludente da admissibilidade do recurso) de que a decisão de que se recorre não tenha seguido jurisprudência já uniformizada, não sendo suficiente a identificação de uma jurisprudência constante,²⁵ explicar-se-á por razões de certeza e segurança na avaliação dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Finalmente, os recursos fundados em contradição, tal como os demais, são mecanismos cuja finalidade última é a garantia da igualdade na resolução dos liti-

²⁴ (Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 2015, proc. n.º 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1-A, já citado)

²⁵ Como foi discutido no âmbito da reforma que conduziu ao Código de Processo Civil de 2013.

gios.²⁶ A prevenção de contradições meramente hipotéticas alcança-se pela via da *revista ampliada*, meio que, aliás, pode conduzir à alteração de jurisprudência uniformizada.

4. Requisitos formais comuns aos recursos fundados em contradição de jurisprudência.

Comuns aos diversos casos de recursos interpostos com fundamento em contradição de jurisprudência são dois requisitos formais constantes do n.º 2 do artigo 637.º do Código de Processo Civil:

(a) Explicitação, nas conclusões das alegações de recurso, da contradição que o justifica, não bastando alegar a existência de acórdãos em sentido contrário (artigo 637.º do Código de Processo Civil: *das conclusões deve constar o fundamento específico da recorribilidade*);

(b) Junção de cópia da decisão/fundamento, “*ainda que não certifica-da*” (n.º 2 do mesmo artigo 637.º do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil sanciona diferentemente o incumprimento destes ónus. Se prevê expressamente o convite para completar alegações deficientes (n.ºs 2 e 3 do artigo 639.º), hipótese que, a meu ver, abrange a falta de indicação do fundamento específico de recorribilidade²⁷), determina a “*imediata rejeição*” (citado n.º 2 do artigo 637.º) do recurso se não for junta cópia da decisão invocada como fundamento da divergência interpretativa.

O Tribunal Constitucional, todavia, tem julgado inconstitucional esta “*imediata rejeição*”, por se tratar de um ónus cujo incumprimento importa uma sanção desproporcional à respectiva razão de ser, nomeadamente quando o recorrente não juntou cópia ou juntou cópia sem nota do trânsito da decisão fundamento.²⁸

²⁶ O dever imposto ao Ministério Público de interpor recurso para uniformização de jurisprudência mesmo quando não é parte na causa, eventualidade em que o acórdão que vier a ser proferido não tem repercussões no caso, ilustra bem o objectivo de prossecução da segurança jurídica.

²⁷ A alegação de contradição de jurisprudência é “*matéria de direito*”, no sentido com que esta expressão é utilizada no n.º 2 do artigo 639.º do Código de Processo Civil.

²⁸ A junção da nota de trânsito não é expressamente exigida por lei; mas é aconselhável, uma vez que o acórdão trazido como fundamento pode ter sido revogado ou reformado, mesmo tratando-se de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Note-se que só no âmbito do recurso para uniformização de jurisprudência se presume o trânsito do acórdão fundamento (n.º 2 do artigo 688.º do Código de Processo Civil).

Cfr., no sentido da inconstitucionalidade da imediata rejeição, por falta de junção de certidão com nota de trânsito, ainda por referência ao artigo 721º-A do Código de Processo Civil anterior, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º.620/2013: “*A exigência que o recorrente, neste tipo de recursos, juntamente com o requerimento de interposição, não se*

O recente acórdão n.º 151/2020 recordou a jurisprudência constitucional sobre a proporcionalidade dos ónus processuais impostos às partes em relação com a consequência do respectivo incumprimento e decidiu “a) julgar inconstitucional a norma contida nos artigos 14.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 637.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de o recurso de revista, em processo especial de revitalização, com fundamento em oposição de acórdãos, ser imediatamente rejeitado no caso de o Recorrente não juntar cópia do acórdão-fundamento, sem que antes seja convidado a suprir essa omissão; (...)”.

5. Vias de resolução, no Supremo Tribunal de Justiça, de contradições de jurisprudência:

- (a) a revista normal,
- (b) a revista excepcional e
- (c) a revista ampliada.

limite a juntar uma cópia do acórdão-fundamento, devendo antes apresentar uma certidão judicial que ateste a existência, o teor e o trânsito daquela decisão, não deixa de revelar-se funcionalmente adequada aos fins do recurso, não sendo uma exigência arbitrariamente imposta, sem qualquer sentido útil para a tramitação processual. (...) O problema de constitucionalidade da norma sob fiscalização reside sobretudo na consequência estabelecida para a inobservância de um requisito formal que não se encontra expressamente previsto no texto legal. Enquanto a letra do artigo 721.º-A, n.º 2, c), do Código de Processo Civil, exige a mera junção de cópia do acórdão fundamento, a interpretação efetuada pela decisão recorrida, impõe que o recorrente junte certidão com nota de trânsito daquele acórdão, sob pena de, irremediavelmente, o recurso não ser admitido. (...) A imposição de um ónus imprevisto, perante a letra de lei, e por isso de difícil cumprimento pelas partes, tendo como consequência para a sua inobservância a perda imediata e irremediável de um importante direito de defesa processual, como é o direito ao recurso, não é seguramente conforme a um fair trial. Ora, a garantia da via judiciária estatuída no artigo 20.º, da Constituição, conferida a todos os cidadãos para tutela e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, abrange não só a atribuição do direito de ação judicial, mas também a garantia de que o processo, uma vez iniciado, deve seguir as regras de um processo equitativo, conforme impõe o n.º 4, do referido artigo 20.º, da Constituição.”

(a) A revista normal fundada em contradição de julgados (artigo 671.º, n.2, b), artigo 629, n.º 2, d) e artigo 629.º, n.º 2, c)).

Antes de mais, convém ter presente que a *revista normal* é assim designada por contraposição com a revista excepcional, sobretudo, mas também com a revista *per saltum*: trata-se, em qualquer dos casos, de recursos de revista. O que diferencia estas três hipóteses é, tão somente, o regime de admissibilidade. Admitidas a revista excepcional ou a revista *per saltum*, são aplicáveis as regras gerais relativas, por exemplo, à delimitação do objecto do recurso,²⁹ aos poderes de cognição do Supremo Tribunal³⁰ ou ao efeito do recurso.³¹

a.1): Artigo 671.º, n.º 2, b): revistas interpostas de acórdãos da Relação que apreciem recursos de decisões interlocutórias da 1ª Instância em matéria processual, das quais não cabe por princípio recurso de revista.

Correspondem aos anteriores *agravos continuados*. A admissibilidade de recurso de agravo em 2.ª instância com fundamento em contradição fora eliminada pela reforma dos recursos de 2007, mas foi *recuperada* (agora como revista, naturalmente) pelo Código de Processo Civil de 2013.

O objectivo da *recuperação* foi o de permitir a uniformização de jurisprudência relativa a questões processuais que não se traduzam em excepções dilatórias e que, portanto, não conduzam ao fim ao processo³²: no recurso para uniformização de jurisprudência é necessário invocar um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça como acórdão fundamento.³³

É assim admissível a revista “normal” quando o acórdão da Relação esteja em contradição com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça transitado em julgado, proferido – quanto ao ponto que releva, naturalmente – no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver havido uniformização de jurisprudência e o acórdão recorrido estiver de acordo com a uniformização.

²⁹ Cabe ao recorrente a delimitação do objecto do recurso, nos termos previstos no artigo 635.º do Código de Processo Civil; pode todavia vir a ser ampliado por iniciativa do recorrido, vencedor no que toca à decisão impugnada mas vencido quanto a algum fundamento (artigo 636.º do Código de Processo Civil).

³⁰ Cfr artigo 674.º, n.º 3.º

³¹ Cfr. artigo 676.º.

³² Tais questões não seriam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, por não terem como consequência a absolvição da instância.

³³ Acórdão fundamento este, ou anterior à exclusão legal do recurso de revista, ou alcançado através do mecanismo previsto na al. d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil.

a.2): Artigo 629.º, n.º 2, d): revistas interpostas de acórdãos da Relação dos quais não é admissível recurso ordinário por motivo estranho à alçada e que não estejam de acordo com jurisprudência uniformizada, que contrariem outro acórdão da Relação, sendo os dois proferidos no domínio da mesma legislação e versando sobre a mesma questão fundamental de direito.

A interpretação deste preceito tem levantado diversas dificuldades, que a jurisprudência tem ultrapassado, como, por exemplo saber

(1) se a dupla conforme impeditiva do recurso de revista pode ser considerada como um motivo estranho à alçada para efeitos da al. d) do n.º 2 do artigo 629.º,

(2) se a admissibilidade do recurso de revista depende de o valor da causa ser superior à alçada da Relação,

(3) se é necessário que o acórdão de que se pretende recorrer se enquadre no n.º 1 do artigo 671.º (ou seja, nas decisões susceptíveis de revista) ou se é aplicável aos recursos interpostos de acórdãos das Relações que julgaram recursos de decisões interlocutórias sobre matéria processual, da 1ª Instância,

(4) se permite que seja invocada contradição com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, quando o preceito só prevê a contradição com outro acórdão da Relação,

(5) ou como se delimita face à revista excepcional fundada em contradição de acórdãos (artigo 671.º, n.º 2, c), sendo certo que a admissibilidade de um recurso de revista excepcional pressupõe que a decisão recorrida admita revista.

A al. d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil veio reintroduzir no Código de Processo Civil um caso especial de admissibilidade de revista que tinha sido eliminado pela reforma dos recursos de 2007, abrindo o acesso a este recurso quando a razão da inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça *for estranha à alçada* e o acórdão recorrido contrariar outro acórdão da Relação, proferido “*no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (...), salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme*”.

Regra semelhante constava do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil anterior a essa reforma, preceito que, por sua vez, viera substituir o recurso para o Tribunal Pleno previsto no artigo 764.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 1995/1996 (recurso *per saltum*, da Relação para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça).

Destina-se a possibilitar a resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que não poderiam vir a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, porque, independentemente do valor das

causas a que respeitem, nunca constituiriam objecto de recurso de revista (ou, anteriormente, de agravo). É o que sucede, por exemplo, com as decisões proferidas em procedimentos cautelares (cfr. artigo 370.º, n.º 2 do Código de Processo Civil) ou relativas ao valor da indemnização em processo de expropriações (n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro).³⁴

No domínio do Código de Processo Civil anterior à reforma de 95/96, tratava-se de uma regra com um campo de aplicação muito restrito, por serem raros os casos de irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça por motivos estranhos à alçada; o Código de Processo Civil de 2013, todavia, prevê várias situações de irrecorribilidade que se enquadram neste preceito (por ex., manteve a irrecorribilidade do domínio das providências cautelares, n.º 2 do artigo 370.º, e é muito restritivo no âmbito do processo executivo, artigo 854.^{o35}).³⁶

Está consolidada no Supremo Tribunal de Justiça a interpretação segundo a qual não pode considerar-se a existência de *dupla conformidade das decisões das instâncias* como um *motivo estranho à alçada*, para o efeito de se considerar abrangida pela al. d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil. Interpretação diferente conduziria à inutilização deste *filtro* limitativo do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Igualmente está consolidada no Supremo Tribunal de Justiça a exigência de que o valor da causa exceda o da alçada da Relação. Penso, todavia, que, ao prever que a inadmissibilidade da revista resulte de *razões estranhas à alçada do tribunal*, se poderá entender de forma diferente, como não relevando o valor da causa, mas tão somente a matéria sobre que recai a decisão.³⁷

³⁴ “5 - Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida”.

³⁵ “Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”. Trata-se, portanto, de procedimentos de estrutura declarativa.

³⁶ Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 988.º do Código de Processo Civil (“Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência e oportunidade”, nos processos de jurisdição voluntária, “não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”), a al. d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil não me parece aplicável à jurisdição voluntária, uma vez que estas *resoluções* são insusceptíveis de apreciação no âmbito de um recurso de revista e que valem as regras gerais de recorribilidade para as decisões tomadas de acordo com critérios de legalidade – nomeadamente, as que estão relacionadas com a alçada do tribunal recorrido.

³⁷ Julgando ser exigível que o valor da causa exceda a alçada da Relação e que a sucumbência seja superior metade desse valor, cfr. por exemplo o acórdão do Supremo Tribunal de

Deve entender-se que se consideram abrangidas por esta alínea os acórdãos que versem sobre decisões interlocutórias da 1.^a Instância em matéria processual, sob pena de se não alcançar o objectivo de permitir uniformizar jurisprudência por via do recurso para uniformização.³⁸

Finalmente, está também consolidada a interpretação segundo a qual é admissível invocar contradição com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não obstante o preceito só prever o conflito com acórdãos da Relação. Suponho no entanto que esta última interpretação será a que respeita a história e a razão de ser do preceito.

a.3) Artigo 629.º, n.º 2, c): Recurso interposto de acórdãos da Relação que contrariem jurisprudência uniformizada, proferidos no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. Excluído o *valor de lei* que o (revogado) artigo 2.º do Código Civil atribuía aos assentos, afastada a obrigatoriedade para os próprios tribunais judiciais, a forma encontrada para proteger a *força orientadora* que deve ser reconhecida a acórdãos aprovados pelo Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça foi a de permitir sempre o recurso até ao Supremo de decisões contrárias a jurisprudência assim uniformizada, afastando os pressupostos gerais de recorribilidade, no que toca à relação entre o valor da causa e da sucumbência e a alçada do tribunal de que se recorre.³⁹

Recordo que, quando foi revogado o artigo 2.º do Código Civil, o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, determinou que “*Os assentos já proferidos têm o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos (então) artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil*” anterior (revista ampliada).

(b) A revista excepcional fundada em contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, já tran-

Justiça de 24 de Novembro de 2016, www.dgsi.pt, proc. n.º 1655/13.1TJPRT.P1.S1, e no sentido de não ser inconstitucional “*a alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que o recurso aí previsto só é admissível se o valor da causa exceder a alçada do Tribunal da Relação e o valor da sucumbência exceder metade dessa alçada*”, cfr. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 253/2018, de 17 de Maio de 2018 e, já relativamente ao Código de Processo Civil de 2013, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 159/2019, de 14 de Maio de 2019.

³⁸ Sobre as divergências relativas a esta aplicação, e concluindo no sentido do texto, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 122900/17.2YIPRT-C.E1.S1.

³⁹ Diz-se frequentemente que têm o valor de *precedente persuasivo*.

sitado, proferido no domínio a mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (artigo 672.º, n.º 2, c)), inadmissível se o acórdão recorrido estiver em conformidade com jurisprudência uniformizada.

Trata-se de uma hipótese de revista excepcional relativamente à qual a formação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça a quem incumbe decidir da respectiva admissibilidade não dispõe de discricionariedade na decisão de admissão, diferentemente do que se verifica nos restantes casos (relevância jurídica ou social). Por essa razão, não se justifica, a meu ver, essa competência: o que explica a intervenção de um colectivo particularmente qualificado – deve ser escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juízes mais antigos das secções cíveis – é a concessão do poder de *filtrar* os recursos a admitir, ultrapassando o obstáculo da *dupla conformidade de decisões*, segundo o prudente arbítrio desse colectivo, expresso em decisões que são definitivas.

Suponho que também se não justifica que possa ser invocada como fundamento jurisprudência abandonada de forma consistente.

Como sucede em todos os casos de interposição de recurso de revista excepcional, o recorrente deve especificar na alegação o fundamento concreto da revista que interpõe – no caso da contradição, “*os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição*” (artigo 672.º, n.º 2). Da conjugação com o n.º 2 do artigo 637.º decore que a referência, nas conclusões, de que o recurso se funda em contradição deve ser completada com a *concretização* dessa contradição. Tal como sucede relativamente aos outros fundamentos de interposição de revista excepcional, incumbe ao recorrente o ónus de justificar por que razão, no caso concreto, o Supremo Tribunal de Justiça deve intervir, não obstante quatro juízes, em duas instâncias, se terem pronunciado no mesmo sentido.

A terminar este ponto, cumpre observar que, se à admissão e subsequente julgamento de um recurso de revista excepcional com fundamento em contradição com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça se seguir a interposição de recurso para uniformização de jurisprudência, no qual for invocada a mesma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que justificou a admissão da revista excepcional, não há caso julgado formal quanto à verificação de contradição. A decisão da formação que admitiu a revista excepcional apenas é obrigatória para o julgamento desta revista.

c) A Revista ampliada

A revista ampliada é uma forma de julgamento do recurso de revista, cuja formação de julgamento é integrada por todas as secções cíveis. Como tal, o Pleno dispõe dos poderes que em regra competem à formação de julgamento das revistas, acrescidos do dever de uniformizar jurisprudência. Diferem dos poderes que cabe ao Supremo exercer quando julga recursos para uniformização de jurisprudência, que são recursos interpostos de decisões transitadas, no que implica o respeito pelo caso julgado formado pela decisão. Assim, e apenas para dar um exemplo: na revista ampliada, como em qualquer recurso de revista, o Supremo Tribunal de Justiça pode determinar a *ampliação da matéria de facto*, admitir ou pedir a junção de documentos, o que não é possível no recurso *extraordinário para uniformização de jurisprudência*.

Não corresponde, portanto, a um novo recurso, como sucede com o recurso para uniformização de jurisprudência; e, salvo quando o fundamento da decisão de proceder ao julgamento ampliado for a possibilidade de vencer uma posição contrária a *jurisprudência uniformizada*, a *contradição* que se pretende evitar ou resolver não tem necessariamente de respeitar os requisitos rígidos da *contradição de julgados*.

A decisão de proceder ao julgamento ampliado da revista, que pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelo presidente da secção ou pelo Ministério Público, cabe ao Presidente do Tribunal, que pondera se é *necessário* ou *conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência*; as partes não são titulares de nenhum *direito* ao julgamento ampliado da revista. Diferentemente, na admissão (pelo relator) do recurso para uniformização de jurisprudência, não há qualquer discricionariedade. A revista ampliada desempenha, portanto, uma função de *prevenir* *contradições de jurisprudência* ou de *reagir contra uma contradição já verificada*.

Se houver a possibilidade de vencer uma orientação que contrarie *jurisprudência uniformizada*, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o relator e os adjuntos têm a obrigação de propor o julgamento ampliado (n.ºs 2 e 3 do artigo 686.º do Código de Processo Civil); é pois um meio apto a conseguir a alteração da *jurisprudência uniformizada*. Com efeito, e contrariamente ao que se verificava com os assentos no domínio do Código de Processo Civil de 1961, que o Supremo Tribunal de Justiça não tinha o poder de alterar, os acórdãos de uniformização de jurisprudência podem ser modificados pelo Pleno.

Sendo admitida pelo Presidente do Supremo, o Ministério Público intervém para emitir parecer “sobre a questão que origina a necessidade de uniformização de jurisprudência” (artigo 687.º.n.º 1, do Código de Processo Civil), tal como sucede quando o Pleno julga um recurso para uniformização de jurisprudência.

6. O recurso para uniformização de jurisprudência.

O recurso para uniformização de jurisprudência, *sucessor* do recurso para o Tribunal Pleno, que foi eliminado pela Reforma de 1995/96 do anterior Código de Processo Civil e *restaurado*, agora como *recurso extraordinário* e para ser julgado pelo Pleno das Secções Cíveis, pela reforma dos recursos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, como se recordou já, vem regulado nos artigos 688.º e seguintes do actual Código de Processo Civil.

Os respectivos pressupostos aferem-se pelas regras gerais, no que toca à legitimidade – salvo quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público previsto no artigo 691.º, caso em que o acórdão que vier a ser proferido não tem repercussões no caso concreto, embora uniformize a interpretação da norma ou complexo normativo em causa – e ao prazo de interposição, de 30 dias, que, todavia, se conta a partir “do trânsito em julgado do acórdão recorrido” (n.º 1 do artigo 689.º), pois se trata de um *recurso extraordinário*.

Esta qualificação, nunca é demais recordar, importa várias *adaptações* da disciplina geral dos recursos e obriga a uma interpretação rigorosa dos pressupostos específicos de recorribilidade, do âmbito possível de cognição pelo Tribunal e, consequentemente, do efeito sobre o acórdão recorrido (cfr., em particular, o disposto nos artigos 688.º e 695.º do Código de Processo Civil).

Os pressupostos específicos reconduzem-se, na verdade, ao pressuposto da *contradição relevante de julgados*, já analisado.

6.a) Recordando muito brevemente a *história legislativa* que precedeu a introdução do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência na lei processual civil pela reforma dos recursos de 2007, lembra-se que, até à revogação do artigo 2.º do Código Civil e à eliminação do recurso (ordinário) para o Tribunal Pleno⁴⁰ pela reforma de 1995/1996, os *assentos* eram dotados de imutabilidade⁴¹ e de força de lei.

⁴⁰ Os assentos eram votados pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, por todas as suas secções. Em matéria cível, os actuais recursos para uniformização de jurisprudência são votados pelo Pleno das secções Cíveis ou pelo Pleno da Secção Social; mas

Eram proferidos por todas as secções do Supremo Tribunal de Justiça, em recurso interposto, por regra, de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que contrariassem outro do mesmo Tribunal, ou, *per saltum*, de acórdãos da Relação que contrariassem outro também da 2.^a Instância, se deles não coubesse, nem revista, nem agravo, por motivo estranho à alçada.

No modelo adoptado em 2007, o recurso para uniformização de jurisprudência é julgado pelo Pleno das Secções Cíveis ou da Secção Social.⁴²

Da tramitação prevista para este recurso extraordinário merecem especial referência os seguintes pontos: o recurso é interposto no Supremo Tribunal de Justiça, cabendo ao relator do acórdão recorrido pronunciar-se sobre a respectiva admissão, de forma vinculada:⁴³ verificados os pressupostos do recurso, não há discricionariedade na decisão. Não é definitiva, nem a rejeição, pois admite reclamação para a conferência, nem a admissão, pelo relator ou pela conferência: o Pleno não está vinculado pela decisão (n.º 4 do artigo 692.º do Código de Processo Civil).

Sendo provido o recurso, o acórdão correspondente não tem qualquer efeito sobre o acórdão recorrido, se o recurso tiver sido interposto pelo Ministério Público nos termos do artigo 691.º; caso contrário, tal como sucede em caso de provimento de um recurso de revista ampliada, o acórdão do Pleno revoga o acórdão recorrido e tem de ser aplicado ao caso concreto.⁴⁴

cfr. o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014, Diário da República I, 25 de Fevereiro de 2014, votado em reunião conjunta das Secções Cíveis e da Secção Social.

⁴¹ Os assentos podiam ser alterados pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio do Código de Processo Civil de 1939 (artigo 769.º); esta possibilidade foi eliminada pelo Código de Processo Civil de 1961.

⁴² Tem-se questionado a possibilidade de intervenção conjunta de secções de diferente competência, dentro da organização do Supremo Tribunal de Justiça. Cfr. todavia a nota (40).

⁴³ Recorde-se a diferença quanto ao poder do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de admitir (ou não) a revista ampliada.

⁴⁴ Cfr. a forma como essa aplicação se processou, quanto ao acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 9/2009, de 19 de Maio de 2009 (“*Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, mesmo na fase de recurso*”), proferido em agravo ampliado. No caso concreto, o Supremo Tribunal de Justiça julgou tempestiva uma oposição contra um arresto, decretado sem contraditório prévio, apresentada depois das férias judiciais, invocando expressamente o *princípio da confiança*, por entender que merecia tutela a *confiança* depositada num despacho que tinha sido proferido considerando que o processo já não era urgente, depois de decretado o arresto. O Supremo Tribunal de Justiça julgou a oposição apresentada em tempo, como se o processo não fosse urgente.

Diferentemente da possibilidade de modelação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (artigo 282.º da Constituição), o Código de Processo Civil não prevê a modelação dos efeitos temporais da uniformização adoptada, em caso de provimento do recurso para uniformização de jurisprudência.

Recorde-se que, enquanto a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral anula a norma julgada inconstitucional e reprimta a ou as normas que por ela tenham sido revogadas, o provimento do recurso para uniformização apenas fixa o sentido com que determinada norma ou certo complexo normativo deve ser interpretado. Não afecta decisões proferidas noutros processos nem as situações constituídas ao seu abrigo (n.º 3 do artigo 695.º do Código de Processo Civil), ou seja, não afecta *casos julgados*. Nada impede, todavia, a aplicação a processos pendentes,⁴⁵ desde que respeitado, por ex., o princípio da confiança, como se procedeu para o próprio caso com a aplicação do já referido Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 9/2009^{46/47}

O limite à aplicação do acórdão uniformizador a processos diferentes daquele em que foi proferido é a existência de caso julgado; nos outros casos, nada impede que a norma seja aplicada com o sentido adoptado, pois que se trata da aplicação de uma interpretação de norma aplicável⁴⁸, a não ser que “*frustre expectativas das partes*” – *não pode essa aplicação constituir uma ‘decisão surpresa’ frustradora dessas expectativas*” (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de Outubro de 2017)

7. Conclusão.

Sem prejuízo das observações que fui apresentando, suponho que a forma como a lei processual civil actual procurou dar cumprimento aos princípios da independência dos tribunais e dos seus juízes, por um lado, e da igualdade perante a lei e da segurança jurídica, por outro, é fundamentalmente adequada à sua prossecução.

Saliento a não obrigatoriedade das decisões de uniformização, que salvaguarda a independência judicial, acompanhada da admissibilidade de recurso para o

⁴⁵ Cfr o acórdão de 15 de Maio de 2014 do STA, www.dgsi., proc. n.º 01789/13: “*Nada obsta a que o regime jurídico acolhido num acórdão uniformizador de jurisprudência seja aplicado a situações constituídas antes da sua publicação*”.

⁴⁶ No sentido de haver que respeitar. Ver o Blog do IPPC de 26 de Janeiro de 2016, Jurisprudência (270).

⁴⁷ Cfr. o acórdão de 11 de Outubro de 2017 do Tribunal da Relação de Lisboa:

⁴⁸ Pode ter de ser cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil.

Supremo Tribunal, quando em concreto os tribunais se afastam daquelas decisões, admissibilidade que tutela a igualdade e a segurança; bem como a manutenção da revista ampliada, instrumento de eleição para realização destes valores, pela possibilidade de prevenção de contradições, de ponderação da oportunidade de definir orientações e de facilitar a evolução da jurisprudência, nomeadamente alterando uniformizações anteriormente adoptadas.

E saliento ainda a coexistência da revista ampliada com o recurso para uniformização, que protege os interessados, conferindo-lhes um direito que não lhes é atribuído no âmbito da revista ampliada, especialmente útil se esta via não tiver sido seguida.

Penso, no entanto, que a prática tem revelado dificuldades resultantes da qualificação como extraordinário do recurso para uniformização de jurisprudência, em consequência das limitações que implica no julgamento do recurso. Em especial, não me parece adequado que o Supremo Tribunal de Justiça não possa determinar a ampliação da matéria de facto – pense-se, por exemplo, na eventualidade de estarem em confronto soluções diferentes quanto aos requisitos do exercício de direitos, uma mais exigente do que outra.⁴⁹

⁴⁹ Recordo, por exemplo, os acórdãos de uniformização de jurisprudência de 20 de Março de 2014 ou de 19 de Setembro de 2019, www.dgsi.pt, proc.ºs n.ºs 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 e 391/06.0TBBNV.E1.S1-A, respectivamente.

Bibliografia efectivamente utilizada:

- O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil – Centro de Estudos Judiciários – e-books, – disponível em www.cej.mj.pt
- Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil, Reforma de 2007, Coimbra, 2009
- Carlos Lopes do Rego, Mecanismos de Filtragem dos recursos no acesso aos Supremos Tribunais: a experiência portuguesa no processo civil, in Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar, Coimbra, 2019, págs.255-281
- Cadernos do STJ, Secções Cíveis, coord. Carlos Lopes do Rego, 2021
- Miguel Teixeira de Sousa, *blog* do Instituto Português de Processo Civil, de 7 de Junho de 2014 e de 26 de Janeiro de 2016
- António Santos Abrantes Geraldes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 6ª ed., Coimbra, 2020
- Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil anotado, vol. 3º- tomo I, Artigos 676.º a 800.º, 2ª Edição, Coimbra, 2008
- Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Organização e Funcionamento da Administração da Justiça, in O Direito em Portugal, coord. Por Alberto de Sá e Mello, México, D.F., Madrid, 2017, pág.119 e segs.